DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15675/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9849/2016
PROTOCOLO	: 1693041
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 24.169/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 24.169/14* e a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, realizados entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e o *Município de Aral Moreira/MS*, no valor de R$ 49.790,87 (quarenta e nove mil setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), visando ao repasse financeiro para aquisição de equipamentos para academia da 3ª idade para o Distrito de São Luiz e Vila Marques.

Através do Ofício 2.534/16/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 282, que em resposta enviou o ofício acostado à f. 284.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE examinou os documentos e concluiu que o convênio em tela foi celebrado em cumprimento às regras legais pertinentes, internas e externas, bem como estando regulares a prestação de contas e a formalização dos dois Termos Aditivos, conforme se extrai da ANA 4227/17 de f. 165.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 24.169/14, nos termos do Parecer 17.585/17 de f. 302.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.790,87) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 24.169/14 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e o *Município de Aral Moreira/MS* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 49.790,87
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 9.790,87
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 3.018,89
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 52.809,76
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 51.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 93)	-	R$ 1.809,76

Restou comprovado que o Convênio 24.169/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 43 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico, por fim, que foram celebrados dois Termos Aditivos objetivando a prorrogação do prazo de vigência inicial do convênio, sendo que ambos foram formalizados em observância às regras contidas na Lei 4.320/64 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convenio 24.169/14*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e o *Município de Aral Moreira/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB